



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000218/2004-61
Recurso nº. : 150.595
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : CELSO GARCIA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.089

MULTA QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude.

IRPF - DECADÊNCIA - Não caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO GARCIA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13971.000218/2004-61
Acórdão nº : 106-16.089

FORMALIZADO EM: 10 5 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'L'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'B'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13971.000218/2004-61
Acórdão nº : 106-16.089

Recurso nº : 150.595
Recorrente : CELSO GARCIA

RELATÓRIO

Em face do contribuinte Celso Garcia foi lavrado o Auto de Infração de fls. 322/327 para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e da omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, bem como para exigência de multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão. Sobre todas as exigências, incidiu a multa qualificada de 150%.

O lançamento, do qual o contribuinte tomou ciência em 01.06.2004, abrangeu fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998 e totalizou R\$ 412.083,40.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 329/360, alegando, em resumo:

- a nulidade do lançamento por ter violado o seu sigilo bancário sem autorização judicial;
- que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional de exigir os referidos créditos;
- que tem o direito de não produzir provas contra si mesmo; e
- que as multas e acréscimos moratórios foram cobrados de forma exacerbada.

Após análise da impugnação, os membros da DRJ em Florianópolis mantiveram o lançamento, em julgamento do qual se extrai a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO – Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo de início para a contagem da decadência desloca-se da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13971.000218/2004-61
Acórdão nº : 106-16.089

ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – A Lei Complementar nº 105, de 2001, por tratar de aspectos processuais da atividade do lançamento tem aplicação imediata, não oferecendo conflitos de direito intertemporal. Destarte, revela-se descabida a argüição de nulidade em decorrência da quebra do sigilo bancário realizado em procedimento fiscal em consonância com a referida Lei Complementar.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – São tributáveis os rendimentos percebidos a título de honorários advocatícios.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA – Cabível a aplicação da multa de ofício agravada, uma vez que presentes as condições qualitativas para seu implemento, nos termos da legislação de regência.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE – Por se tratarem de penalidades aplicáveis no cometimento de infrações distintas, justifica-se a exigência concomitante da multa de ofício agravada e da multa isolada.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE – Os débitos tributários para com a União, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13971.000218/2004-61
Acórdão nº : 106-16.089

Não se conformando, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1089/1098, no qual reitera a nulidade do lançamento, a ocorrência da decadência e o seu direito de não produzir provas contra si mesmo. No mérito, alega não ter ocorrido o fato gerador do imposto, por não ter ainda recebido os honorários alegadamente omitidos.

Em preliminar, alegou que não dispunha de meios para efetuar o arrolamento de bens previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, mas após sucessivas intimações, apresentou a Relação de Bens de Direitos para Arrolamento, de fls. 1121.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13971.000218/2004-61
Acórdão nº : 106-16.089

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos da lei quanto à tempestividade e o arrolamento de bens no valor de 30% da exigência fiscal (fls. 1121), por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, acrescido da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, e também para a exigência do imposto em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Antes de analisar o cabimento da exigência do valor objeto do lançamento, é preciso, entretanto, analisar a preliminar de mérito suscitada pelo Recorrente, no que diz respeito à decadência.

Isto porque o Recorrente tomou ciência do lançamento em 01.06.2004, sendo certo que os fatos geradores do IRPF lá exigido ocorreram no ano-calendário 1998. Em uma situação normal, considerando que o IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 4º), o direito da Fazenda Nacional já estaria extinto em tal data quanto à exigência em questão.

Porém, o fiscal atuante entendeu que o contribuinte agiu com dolo, razão pela qual foi acrescida ao lançamento a multa qualificada de 150%. Por esse motivo, a regra para o cômputo do prazo decadencial – aplicável ao caso vertente - deslocou-se para o art. 173, I, também do CTN. E, neste caso, não estaria extinto o direito da Fazenda Nacional, pois o início do cômputo do referido prazo de 5 anos se daria somente em 01.01.1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13971.000218/2004-61
Acórdão nº : 106-16.089

Assim, é preciso, antes de mais nada, analisar o cabimento, ou não, da aplicação da multa qualificada ao caso em exame. Se estiver correta a sua aplicação, o lançamento pode prosperar. Se a mesma não estiver correta, tem-se que o direito da Fazenda Nacional já estava extinto quando o contribuinte teve ciência do lançamento.

O fundamento para a aplicação da referida multa consta do Termo de Verificação Fiscal, à fls. 317/318 dos autos, *verbis*:

As multas aplicadas em procedimento de ofício estão disciplinadas no artigo 44 da Lei 9.430/96. Tal dispositivo determina, que no caso da presença de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as multas aplicadas serão de 150%.

No caso presente o procedimento do contribuinte, aqui já pormenorizado, consistiu em omitir na sua declaração de imposto de renda do ano calendário de 1998 valores expressivos relativos a honorários advocatícios recebidos em virtude da ação trabalhista analisada. Mais grave ainda, no curso do procedimento fiscal insistiu na inexistência de tais honorários.

Quanto a movimentação bancária materializada na conta poupança mantida no BESC, idêntico comportamento foi adotado. Além de não incluir tais valores em sua declaração de ajuste, não forneceu os extratos bancários quando intimado, alegando não reconhecer a existência da conta sob análise.

Presente, pois, o evidente intuito de fraude, motivo da aplicação da multa no percentual de 150% no auto de infração lavrado.

Por outro lado, a sua manutenção foi corroborada pelos membros da DRJ em Florianópolis, pelos seguintes fundamentos:

(...) Como se verá, oportunamente, a imputação da conduta dolosa deu-se em virtude das reiteradas negativas em relação ao recebimento de honorários advocatícios decorrente da Ação Trabalhista nº 1.295/87, contrariando farta documentação comprobatória de que os valores levantados pelos alvarás judiciais foram depositados nas contas bancárias dos seus clientes e que dessas provieram os valores depositados na conta do interessado no montante de R\$ 275.763,00.

Com efeito, percebe-se que a multa qualificada foi aplicada ao caso em exame em razão da omissão do contribuinte – quer em fazer constar de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13971.000218/2004-61
Acórdão nº : 106-16.089

Declaração de Ajuste Anual o recebimento dos ditos honorários, quer em responder à fiscalização que tais honorários foram efetivamente recebidos.

No entanto, equivocou-se a il. Autoridade lançadora ao enquadrar a conduta do contribuinte como fraudulenta. Na pior das hipóteses, poderia enquadrá-la no § 2º do referido art. 44, que trata da recusa do contribuinte em fornecer dados à fiscalização.

Aliás, a conclusão de que simples omissão não caracteriza, por si só, evidente intuito de fraude, a ensejar a aplicação da multa qualificada de 150% já foi há muito tomada por este Conselho, razão pela qual foi editado o enunciado nº 14 de sua Súmula, segundo o qual *"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."*

Por isso, e tendo em vista que, nos termos do art. 29 do Regimento Interno deste Conselho as súmulas são de aplicação obrigatória, afasto a aplicação da multa qualificada ao presente caso.

Como consequência, há que se reconhecer a extinção do direito da Fazenda Nacional de exigir o imposto em questão, tendo em vista que o lançamento somente se aperfeiçoou em 01.06.2004, quando o contribuinte dele teve ciência – ou seja, passados mais de 5 anos da ocorrência dos fatos geradores que deram ensejo à sua lavratura.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Janeiro de 2007


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI